



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.098.036 - GO
(2012/0093304-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M M H
ADVOGADOS : GIOVANNI FIGUEIREDO ZOCH E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
AGRAVADO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO RECURSAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ - INVIABILIDADE.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.098.036 - GO
(2012/0093304-3)**

AGRAVANTE : M M H
ADVOGADOS : GIOVANNI FIGUEIREDO ZOCH E OUTRO(S)
 JOSÉ PERDIZ DE JESUS
AGRAVADO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por M M H, contra decisão de fls. 552/555 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento da inviabilidade de discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado objeto dos embargos de divergência.

Em suas razões (fls. 559/565, e-STJ), alega o embargante que "*não obstante a Eg. 3ª Turma ter negado provimento ao REsp com arrimo no óbice da Súmula n. 7/STJ, o acórdão embargado afastou o vício de consentimento, enfrentando, assim, data venia, o mérito do recurso especial*" (fl. 560, e-STJ).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Seção para julgamento e reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.098.036 - GO
(2012/0093304-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO RECURSAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ - INVIABILIDADE.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não prospera.

1. Com efeito, de fato, os embargos não ultrapassam o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque, no julgamento dos embargos de divergência é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, não há dissídio entre acórdão que não conhece de determinadas questões por incidência das Súmulas 5, 7 ou 211, por exemplo, e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

Na hipótese, verifica-se que o acórdão embargado, no tocante à questão da negativa de paternidade, consignou **expressamente** que "*o acolhimento das alegações do Recorrente não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, pela validade do registro de paternidade. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ*" (fl. 465, e-STJ).

Assim, para apreciar as alegações desenvolvidas pelo embargante, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento utilizada no julgamento objeto da alegada divergência jurisprudencial.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da inviabilidade de debate acerca da tal questão, conforme evidenciam os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Deixando o agravante, no regimental, de atacar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, por analogia. 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (EResp 1.195.902/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/6/11)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe. 2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial. 3 - Agravo regimental desprovido. (EResp 1.014.543/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/3/10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal. 2. (...) 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 1046049/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/06/2012)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0093304-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.098.036 / GO**

Números Origem: 1024060188 200300602310 200602615407 200800914100
200801070885 200802396702

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M M H
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
GIOVANNI FIGUEIREDO ZOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M H
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
GIOVANNI FIGUEIREDO ZOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.